

§ 1º Os planos referidos neste artigo levarão em conta:

I - as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado do Pará (PPA-PA);

II - os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, por estas elaborados;

III - os Programas ou Projetos Especiais (PE) do Ministério Público.

§ 2º Os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias ao desempenho das atribuições dos seus órgãos de execução, a forma da participação dos demais órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios, recursos e controle para as suas execuções.

§ 3º Os Programas e Projetos Especiais (PE), aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, visarão atender situações especiais ou emergenciais relacionadas com as funções institucionais ou áreas de atuação do Ministério Público e dependerão de suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 72. A elaboração e o controle da execução dos instrumentos de planejamento estratégico e operacional contarão com o suporte técnico da Assessoria de Planejamento do Ministério Público ou órgão correspondente.

LIVRO II

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os cargos do Ministério Público são organizados em carreira e classificados em categorias e entrâncias.

Art. 74. As classes ou categorias dos cargos do Ministério Público são os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, sendo a mais elevada a daqueles.

Art. 75. Os cargos de Promotor de Justiça são classificados em entrâncias, a saber:

I - primeira entrância, que constitui a entrância inicial, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de menor ou médio porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro constante do Anexo III e IV desta Lei Complementar, e aos Promotores de Justiça Substitutos;

II - segunda entrância, que constitui a entrância intermediária, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de maior porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro do Anexo II desta Lei Complementar;

III - terceira entrância, que constitui a entrância mais elevada, correspondente às Promotorias de Justiça da comarca de Belém.

§ 1º Os cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça serão criados, transformados ou extintos somente mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, e distribuídos ou redistribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A classificação das Promotorias de Justiça em entrâncias, constantes dos anexos desta Lei Complementar, somente poderá ser alterada mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observadas o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 76. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo inicial de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 77. A progressão ou ascensão na carreira do Ministério Público dar-se-á por promoção dos Promotores de Justiça da primeira para a segunda entrância e desta para a terceira, bem como por acesso, mediante promoção, dos Promotores de Justiça da entrância mais elevada para a categoria dos Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 78. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, SEÇÃO do Pará, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso sempre que o número de vagas alcançar um quinto dos cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância, incluindo os de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público;

VI - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal,

social, familiar e profissional do candidato;

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 79. O concurso a que se refere este TÍTULO será realizado nos termos do regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se, dentre outras, as seguintes normas:

I - reserva de, pelo menos, cinco por cento das vagas ofertadas no edital, para candidatos portadores de deficiência;

II - comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior por ocasião da inscrição e da posse, exceto quanto ao tempo da atividade jurídica, que deverá ser completado e comprovado até à data da posse;

III - validade do concurso pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Estado, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período;

IV - a nomeação dos aprovados rigorosamente de acordo com a ordem de classificação no concurso;

V - ao candidato aprovado será assegurado o direito de opção para lotação em qualquer dos cargos ofertados, de acordo com a ordem de classificação no concurso, em sessão pública e única, convocada, mediante edital, pelo Procurador-Geral de Justiça;

VI - a opção de que trata o inciso anterior é irretratável e, se não exercida na ocasião e na forma do mesmo inciso, importa em perda do direito de opção, devendo, neste caso, a lotação ser feita *ex officio* pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os direitos dos demais optantes;

VII - após o provimento inicial, as vagas que ocorrerem na primeira entrância serão providas por concurso de remoção aberto a todos os Promotores de Justiça de primeira entrância e Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância, nos termos desta lei complementar, sem prejuízo da realização de novo concurso público de ingresso na carreira quando se fizer necessário;

VIII - ampla divulgação das condições do concurso, e das suas alterações posteriores, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado;

IX - o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, ou qualquer de suas fases, poderá ser realizado ou executado, sob a supervisão da Comissão do Concurso, por estabelecimento público ou privado de notória experiência e idoneidade, mediante contrato ou convênio que assegure a absoluta transparência e lisura do certame, respeitadas, quando for o caso, as disposições legais em vigor.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 80. A posse no cargo inicial da carreira e no cargo de Procurador de Justiça será dada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos trinta dias seguintes à nomeação ou promoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, caso em que a posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em seu gabinete, não se admitindo nova prorrogação.

Art. 81. Não será empossado no cargo inicial da carreira, o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isento de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 82. Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O empossado que, até cinco dias da data da posse, entrar no exercício do cargo, terá contado, para todos os fins de direito, seu tempo de efetivo exercício a partir da data da posse.

TÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 83. No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta:

I - os assentamentos funcionais do vitaliciando, de que tratam o inciso XIII e o § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção ou remoção, por ato do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 84. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses, pelo menos, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 85. O Conselho Superior do Ministério Público editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório, observado o seguinte:

I - se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio;

II - qualquer membro do Ministério Público poderá impugnar, em petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior, a proposta de vitaliciamento apresentada pelo Corregedor-Geral, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do recebimento da proposta no Diário Oficial do Estado;

III - o membro do Ministério Público que tiver contra si proposta de não vitaliciamento ou que tiver sua proposta de vitaliciamento impugnada, terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - somente pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público em estágio probatório;

V - da decisão que negar o vitaliciamento, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência inequívoca da decisão;

VI - o término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores de Justiça decidam a respeito, nos termos desta lei, importa na concessão automática do vitaliciamento, sem prejuízo das sanções cabíveis pela omissão dos referidos órgãos.

Art. 86. Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 87. São formas de provimento derivado dos cargos da carreira do Ministério Público:

I - o concurso público de promoção;

II - o concurso público de remoção;

III - a reintegração;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento.

CAPÍTULO II

Do concurso público de promoção

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 88. A promoção é sempre voluntária e far-se-á, mediante concurso público, nos termos desta Lei Complementar, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma entrância para a outra imediatamente superior, a requerimento do interessado.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério da promoção, correndo, da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento ou inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Verificada a vaga para a promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá o edital a que se refere o parágrafo anterior no prazo máximo de sessenta dias, salvo se o cargo a ser provido por promoção ainda não tiver sido instalado, caso em que esse prazo começa a correr da data da instalação.

§ 3º Ocorrendo situações especiais, em função do número de vagas existentes, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de promoção para cada vaga.

§ 5º Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento ou inscrição à promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias a contar da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º As impugnações serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que julgar os requerimentos ou inscrições dos interessados.

§ 7º As decisões a que se refere o parágrafo anterior são